

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR..

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.441

Recurso n.º RP/302-0.312

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

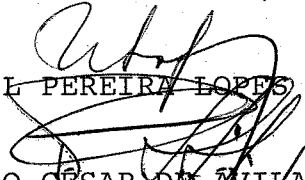
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Deve ser excluída de qualquer exigência, mercadoria cuja falta não ficou caracterizada, pois o desembaraço pela totalidade, assim não autoriza.

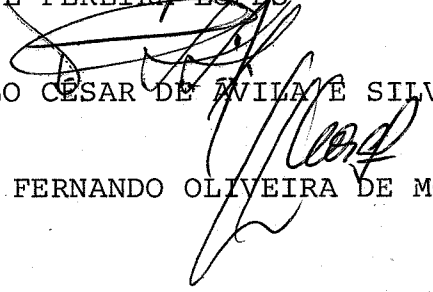
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hêlio Loyolla de Alencastro e Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DE AZEITEIRO SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.164/85-99

RECURSO Nº: RP/302-0.312

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.441

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no acórdão número 302-30.730 de fls. 82/87, assim ementado:

"Falta de mercadoria importada (volumes). Conferência final de manifesto. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam rejeitada, à unanimidade. Exclui-se da exigência mercadoria cuja falta não ficou comprovada (desembaraço pela totalidade dos volumes despachados). Excluída a multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei 37/66, por configurada a denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN. O fato gerador do tributo devido (II) aperfeiçoa-se na data do conhecimento da falta (representação de fls. 7/8). Recurso provido em parte.

No seu arrazoadado de fls. 86 argumenta o ilustre recorrente, em síntese: que realmente o desembaraço representa uma presunção de que o procedimento aduaneiro de importação foi regular, inclusive com relação as quantidades das mercadorias entradas no território nacional. Trata-se entretanto de simples pre-

sunção de fato, que, de forma nenhuma, pode ser aposta ao mandamento do parágrafo 1º do art. 39 do D.L. 37/66, o qual obriga a autoridade aduaneira a proceder à conferência final de manifesto, para verificar a responsabilidade de eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. E como pedindo a reforma do supracitado Acórdão.

Em contra-razões o sujeito passivo argumenta que o desembaraço efetuou-se depois da descarga da embarcação, quando os volumes se encontravam depositados nos armazéns portuários, sendo inadmissível, pois estaria inclusive, sujeita a punições, que um Fiscal da Receita Federal efetue o desembaraço, nacionalizando uma mercadoria, sem efetuar antes a necessária rigorosa conferência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, relator.

Entendendo que o desembaraço pela totalidade elide qualquer eventual falta que venha a ser apurada em conferência final de manifesto, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes reconheceu a inexistência de parte da falta apontada e determinou a exclusão de quatro (04) tambores de ferro da exigência inicial.

Na verdade no campo próprio da DI de fls. 77, vemos que a fiscalização aponta dito desembaraço pela sua totalidade, e, como conferimos a este documento, prevaleência sobre a comunicação de faltas e acréscimos, em que se fundamentou a conferência final de manifesto, não vemos fundamento no pretendido pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional em seu recurso especial.

Desta forma, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília D.F., em 26 de junho de 1987.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.